



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.532 - ES  
(2010/0177631-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES**  
**ADVOGADO : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES**  
**AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR S/A**  
**ADVOGADO : AMANDA GOMES SALAZAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**  
**ADVOGADO : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO PLENA E GRAL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A transação interpreta-se restritivamente, e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.

II - Aplica-se ao caso o entendimento prevalecente na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos.

III - Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO SIDNEI BENETI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.532 - ES  
(2010/0177631-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES**  
**ADVOGADO : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES**  
**AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR S/A**  
**ADVOGADO : AMANDA GOMES SALAZAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**  
**ADVOGADO : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do seu Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença de primeira instância (e-STJ fls. 662/667).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser ultrapassados os óbices supramencionados, porquanto *"ao negar provimento aos embargos, a decisão agravada acabou, portanto, por negar a entrega da efetiva e plena prestação jurisdicional, que deve ser completa, clara e precisa, (STJ, REsp 689.778/CE), violando o art. 535, II, do CPC, porquanto remanesceu omissa quanto a um pedido reputado essencial ao deslinde da prestação jurisdicional nesta instância superior"* (e-STJ fls. 685).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.532 - ES  
(2010/0177631-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

**3.-** A irresignação não merece prosperar.

**4.-** A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 662/667):

*3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.*

*4.-O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.*

*5.- Discute-se nestes autos a validade do termo de transação firmado entre o autor, ora Agravante, e as empresas rés, ora Agravadas, pelo qual ele recebeu a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), renunciando a qualquer indenização futura, como consequência das lesões e sequelas permanentes que sofreu ao ter seu veículo abalroado em acidente provocado por preposto da segunda Agravada enquanto conduzia automóvel de propriedade da locatária primeira Agravante.*

*6.- Dispõe o art. 1.027 do Código Civil de 1916, então vigente, que a transação interpreta-se restritivamente, e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.*

*7.- Decorre, ademais, da experiência comum que uma pessoa recém acidentada, com lesões pelo corpo, tendo que submeter à procedimentos médicos, não dispõe de elementos que lhe permitam avaliar as consequências futuras do evento, bem como, durante o período de internação, como regra, não possui*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condições psicológicas e emocionais que lhe possibilitem celebrar, com o necessário discernimento, acordo para prevenir ou extinguir litígio, daí a conclusão do Juízo singular de que, na espécie (e-STJ fls. 466):*

*Pertinente ao noticiado acordo entre a Localiza Rent a Car e o Autor, tenho-o como inválido, por considerar presumida a coação exercida contra um acidentado que ao tempo de sua celebração não se encontrava em condições psicológicas de resistir a qualquer oferta. Veja nesse ponto que há inclusive alegação de que após receber em nome do Autor o seguro DPVAT a Elevadores Atlas Schindler teria repassado o valor ao mesmo por liberalidade, o que não se afigura de boa-fé, porque o vitimado é que tem direito ao seguro obrigatório e não o causador do dano, nos termos da Lei 6194/74.*

*8.- Em casos que tais, envolvendo famílias de poucos recursos, conforme ressaltou o E. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, no julgamento do REsp 326.971/AL, DJ 30.9.02, é comum a aceitação, sem óbice algum, das ofertas que lhes são feitas pelos responsáveis do ato ilícito, por ínfimo que seja o valor, dispondo-se os lesados inclusive a assinar qualquer documento que lhes sejam apresentados. Por essa razão, a quitação fornecida deve ser limitada ao valor consignado no recibo, sem prejuízo de eventual discussão judicial sobre o montante adequado para a justa reparação do dano.*

*9.- Desse modo, embora existam precedentes adotando posição contrária (REsp 796.727/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.5.07 e REsp 156.614/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 5.6.06), aplica-se ao caso o entendimento prevalecente na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos. A esse respeito:*

*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente. Quitação. Prequestionamento.*

*1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte já se consolidou no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto ao valor da indenização, não foi o tema objeto de impugnação nas petições da apelação e dos embargos de declaração, razão por que não foi tratado nos respectivos acórdãos. Ausente o indispensável prequestionamento, o que impossibilita o exame em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 515.066/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.6.04);

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL INTERESSE DE MENOR. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OBRIGATORIEDADE. CÓDIGO CIVIL, ART. 386. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*I - São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito.*

*II – A transação firmada sem observância desses requisitos não impedirá o ajuizamento da ação correspondente, ressalvando-se, no entanto, a dedução, a final, do valor pago no acordo, para evitar o enriquecimento sem causa.*

*III - A jurisprudência deste Tribunal, mesmo nos casos em que não haja interesse de menor, tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, "o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente".*

(*EREsp 292.974/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.9.03*);

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Recibo. Quitação. Interpretação restritiva. Agravamento do dano. Erro no tratamento.**

*1. O recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente.*

*2. O erro do médico no tratamento das lesões sofridas em acidente de trânsito provocado culposamente pelo preposto da ré, está no desdobramento causal do acidente; pelo resultado mais grave responde o causador do dano, ressalvado à ré o direito de pleitear eventual ressarcimento junto a quem concorreu com a sua imperícia.*

*Recurso não conhecido.*

*(REsp 326.971/AL, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 30.9.02).*

*E, ainda, por decisão monocrática: Ag 968.243/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 1.7.08; Ag 747.907/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.11.07; Ag 881.879/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 29.6.07; Ag 736.801/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 29.6.07.*

*10.- Assim, ao considerar que o termo de quitação assinado pelo Agravante o impediria de ajuizar nova ação visando à complementação da indenização transacionada, não adotou o Acórdão recorrido a melhor solução para a espécie, devendo, por isso, ser reformado.*

*11.- Ante o exposto, conhecido o Agravo, dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença de primeira instância (e-STJ fls. 461/468).*

**5.-** Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

**6.-** Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177631-0

**AgRg nos EDcl no  
Ag 1.352.532 / ES**

Números Origem: 024990148496 02499014849620100054 24990148496

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES   |
| ADVOGADO  | : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES       |
| AGRAVADO  | : LOCALIZA RENT A CAR S/A           |
| ADVOGADO  | : AMANDA GOMES SALAZAR E OUTRO(S)   |
| AGRAVADO  | : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A    |
| ADVOGADO  | : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES   |
| ADVOGADO  | : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES       |
| AGRAVADO  | : LOCALIZA RENT A CAR S/A           |
| ADVOGADO  | : AMANDA GOMES SALAZAR E OUTRO(S)   |
| AGRAVADO  | : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A    |
| ADVOGADO  | : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S) |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.